



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023544-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA, é agravado FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegou haver incorreções quanto ao cálculo dos juros e existência de excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para discutir excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. As questões arguidas na exceção de pré-executividade devem se restringir a eventuais nulidades absolutas e a matérias de ordem pública, cuja demonstração se deve dar de plano.

4. O excesso de execução é matéria vinculada aos embargos à execução, conforme o art. 917 do CPC, não comportando sua apresentação por objeção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir excesso de execução, que deve ser alegada em embargos à execução. 2. A preclusão impede a rediscussão de matérias já decididas.

Legislação Citada:

CPC, art. 917.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2217262-08.2024.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2291834-32.2024.8.26.0000.

VOTO nº 32769

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA* contra a r. decisão a fls. 517/519 da origem, que, em execução de título extrajudicial movida por *FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA*, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, sob o fundamento de que a alegação de excesso de execução deve ser manejada em embargos à execução.

Irresignada, recorre a excipiente aduzindo, em síntese, que: **(A)** a existência de erro de cálculo manifesto autoriza o excepcional conhecimento da objeção de pré-executividade; e **(B)** o exequente está cobrando encargos em dissonância com decisões anteriormente proferidas no feito e com adimplementos parciais realizados nos autos.

Distribuído o recurso, este relator negou a atribuição de efeito suspensivo e determinou a complementação da documentação colacionada à minuta do agravo (fls. 168/169), o que foi cumprido pelo agravante a fls. 172/240.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 242/262), pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se discutirem matérias pertinentes a embargos à execução em sede de exceção e pré-executividade.

Pois bem.

É cediço que as questões arguidas na exceção de pré-executividade são restritas a casos de nulidade absoluta e a matéria de ordem pública, que devem ser demonstradas de plano, sob pena de não conhecimento.

No caso em análise, entretanto, o executado, ora agravante, discute excesso de execução, alegando erro na metodologia dos cálculos utilizados pelo exequente, o que, segundo aduz, estaria afrontando deliberações anteriormente proferidas e supostos adimplementos parciais realizados nos autos.

Ora, tal matéria está expressamente vinculada à oposição de embargos à execução, conforme disposto no art. 917, III, VI e §2º do Código de Processo Civil, haja vista que o que se pretende discutir não se configura como questão de ordem pública.

Veja-se a expressa disposição do CPC, *in verbis*:

Art. 917. *Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

Vejam-se precedentes deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que indeferiu a **alegação de excesso de execução**, aduzida em exceção de pré-executividade – **Matéria cuja apreciação depende de dilação probatória, não sendo o caso de discutir-se em sede de objeção de pré-executividade, cuja pretensão deve ser cognoscível de ofício – Excesso de execução deve arguido através dos embargos a execução, nos termos do artigo 917, inciso III do CPC.** – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - Agravo*

de Instrumento: 2217262-08.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 10/09/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024, grifo nosso)

*Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora recorrente – Improcedência do inconformismo – **Alegações de inexecuibilidade do título e excesso de execução em exceção de pré-executividade – Impossibilidade - Matéria de defesa sujeita à dilação probatória, que não constitui questão de ordem pública passível de ser alegada em exceção de pré-executividade ou em petição esparsa nos autos - Inteligência do art. 917 do CPC** – Pretensão suspensão da execução – Descabimento - Efeito suspensivo pleiteado que deveria ser buscado via embargos à execução e com demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, além da garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC - E, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência em sede de exceção de pré-executividade, não estavam presentes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2291834-32.2024.8.26.0000 São Simão, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 09/10/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2024, grifo nosso)*

Senão por isso, observa-se que o prazo para a apresentação de matérias de defesa, como o questionamento atinente a eventual excesso de execução, encontra-se há muito superado.

Com efeito, o descontentamento com os índices utilizados no cálculo da dívida foi apresentado somente agora, de modo que se constata a existência de preclusão temporal, razão pela qual não se pode admitir o conhecimento dessa matéria no atual momento processual.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)